

## EPI. Da obrigação do fornecimento à fiscalização com relação ao seu uso.

### Autor

- José **Luciano S. Dias Jr.** (Sócio Fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

A segurança no ambiente de trabalho é motivo de grande preocupação por parte dos empregadores em geral, devendo tal assunto ser sempre objeto de atenção especial na relação entre empresa e seus colaboradores.

Todas as precauções são sempre bem-vindas, a fim de que os conhecidos acidentes de trabalho não venham a ocorrer, assim, não basta somente o fornecimento dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) naquelas atividades laborais que se façam necessárias, sempre mediante a assinatura de recibo por parte do empregado, mas também a fiscalização na utilização dos mesmos deve ser rigorosa e rotineira.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula de nº 289, já dispôs que a obrigação do empregador não está só em fornecer aqueles utensílios que deverão ser adotados pelos seus funcionários, mas sim, deve o patrão supervisionar a utilização dos EPI's, fazendo com que o risco no desempenho da atividade laboral seja eliminado ou reduzido:

Nº 289 Insalubridade – Adicional – Fornecimento do aparelho de proteção – Efeito.

**O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.** (grifos nossos)

Importante destacar que os Tribunais Pátrios seguem, de maneira massiva, o entendimento editado na Súmula destacada acima, conforme se pode verificar a seguir:

**ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ACIDENTE DE TRABALHO. ATO ILÍCITO. CONDOTA NEGLIGENTE DO EMPREGADOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE EPI. Constitui ato ilícito, nos termos do art. 186, do Código Civil, a conduta omissiva**

**culposa do empregador, exteriorizada pelo seu comportamento negligente, ao deixar de fiscalizar e permitir, sem ter o cuidado de impedir que o empregado exercesse a sua função, sem estar usando equipamento de proteção individual (EPI) necessário, e que, lamentavelmente, redundou em acidente do qual é vítima o empregado. (TRT-1, Relator: Angelo Galvão Zamorano, Data de Julgamento: 24/08/2015, Terceira Turma) (grifos nossos)**

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. DEVIDAS. **Se a prova pericial realizada nos autos comprova que a reclamada agiu com culpa, ainda que concorrente, no evento que vitimou o reclamante, que lhe causou a perda da visão de um olho, uma vez que simplesmente fornecia os óculos de proteção ao reclamante, mas não cuidava de treiná-lo para a correta utilização, sequer fiscalizava o uso efetivo pelo empregado ou aplicava-lhe punição pelo não uso, além de permitir o uso de ferramentas improvisadas e inadequadas pelos trabalhadores, como a que causou o acidente no autor, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 289 do TST, sendo devidos os pleitos indenizatórios por dano moral e estético. (TRT-3, Relator: Marcio Flavio Salem Vidigal, Decima Turma) (grifos nossos)**

Deve-se ressaltar que a utilização do EPI poderá vir a neutralizar, ou mesmo eliminar, o fator ensejador de insalubridade no ambiente de trabalho, o que isenta a empresa do pagamento de adicional legal, além de mitigar, de maneira considerável, a possibilidade de que a empregadora venha a ser condenada em processo Judicial ao pagamento de indenização a título de danos morais ou materiais em função da falta de utilização do EPI.

Diante do exposto, resta claro o posicionamento legal, o qual é reverberado nos Tribunais Pátrios, com relação à necessidade do empregador, não só de fornecer todo e qualquer equipamento de proteção individual para que o seu colaborador desempenhe de forma segura o seu labor, devendo também o patrão fiscalizar a utilização dos mesmos EPI's, sob pena de vir a arcar com ônus decorrentes de fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como, com condenações na seara Judicial, conforme evidenciado no parágrafo anterior.

\*Texto produzido para uso exclusivo do escritório Dias, Brasil e Silveira Advocacia. Cópias poderão ser solicitadas diretamente ao escritório ([contato@dbsadvocacia.com.br](mailto:contato@dbsadvocacia.com.br)). A orientação legal será dada exclusivamente por advogados.

\*\*Direitos autorais reservados à Dias, Brasil e Silveira Advocacia – OAB nº. 836-CE.